AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151275 - RN (2021/0243222-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AGRAVANTE EVADIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INEXISTENTE. DADOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS ÓRGÃOS OFICIAIS. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO EM TODO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. DECURSO DE LONGO PRAZO ATÉ A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* . PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As informações oficiais, fornecidas pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, foram de que o agravante estava foragido, razão pela qual foi decretada sua revelia.

2. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, o agravante foi devidamente citado e assistido pela defensoria pública. Apresentou resposta à acusação, sendo ouvidas três testemunhas no processo. A defesa nunca se insurgiu contra a decretação da revelia.

3. Se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que o agravante se encontrava evadido do sistema penitenciário desde 1º/6/2015 e que a sua revelia foi decretada com base em dados oficiais da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias.

4. A condenação do agravante transitou em julgado em 11/6/2018 sem que houvesse alegação de nulidade processual. Em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual, o tempo decorrido não

Documento eletrônico VDA39502231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:24:15
Código de Controle do Documento: 1359e117-b5f7-4bf1-b235-6f23cad75f20

pode ser tido por razoável, motivo pelo qual fica absolutamente inviável a declaração de qualquer nulidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39502231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:24:15
Código de Controle do Documento: 1359e117-b5f7-4bf1-b235-6f23cad75f20

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151275 - RN (2021/0243222-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AGRAVANTE EVADIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INEXISTENTE. DADOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS ÓRGÃOS OFICIAIS. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO EM TODO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. DECURSO DE LONGO PRAZO ATÉ A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* . PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As informações oficiais, fornecidas pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, foram de que o agravante estava foragido, razão pela qual foi decretada sua revelia.

2. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, o agravante foi devidamente citado e assistido pela defensoria pública. Apresentou resposta à acusação, sendo ouvidas três testemunhas no processo. A defesa nunca se insurgiu contra a decretação da revelia.

3. Se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que o agravante se encontrava evadido do sistema penitenciário desde 1º/6/2015 e que a sua revelia foi decretada com base em dados oficiais da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias.

4. A condenação do agravante transitou em julgado em 11/6/2018 sem que houvesse alegação de nulidade processual. Em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual, o tempo decorrido não

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

pode ser tido por razoável, motivo pelo qual fica absolutamente inviável a declaração de qualquer nulidade.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO GOMES contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário, em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido de liminar interposto por RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO GOMES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (HC n. 0800430-52.2021.8.20.0000).*
>
> *O recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, última parte, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o colegiado estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para afastar os antecedentes. A condenação transitou em julgado em 11/6/2018.*
>
> *Sustenta que o acórdão impugnado teria ignorado toda a documentação juntada pela defesa que comprovaria que já se encontrava preso e à disposição da justiça desde o dia 16/9/2016 e, com isso, ficaria afastada a revelia.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja afastado o constrangimento ilegal, reconhecendo-se a nulidade da decisão que decretou a sua revelia e, consequentemente, da sentença condenatória proferida em seu desfavor.*
>
> *Liminar indeferida à e-STJ fl. 158.*
>
> *Informações prestadas.*
>
> *Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, às e-STJ fls. 197/198.*

Em suas razões, o agravante reitera os termos apresentados na petição inicial da impetração.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, deixei bem destacado na decisão recorrida que consta do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fls. 130/132):

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

Com base nos autos e nas informações prestadas pela autoridade impetrada, vejo não configurado o alegado constrangimento ilegal, ID 9878561:

> *[...] Denúncia recebida em 03 de março de 2011, conforme decisão de fls. 26/2. Acusado foi devidamente citado [...] assistido pela [...]. Em 04 de maio de 2015, sobreveio Defensoria Pública do RN nos autos certidão atestando que o acusado encontrava-se, naquele momento, recolhido na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, na Comarca de João Pessoa/PB. Audiência instrutória realizada em 07 de junho de 2016, ato em foram ouvidas as testemunhas/declarantes arrolados (salvo a aquele cuja oitiva fora dispensada) e ao final do qual ordenou-se à expedição de carta precatória à Comarca de João Pessoa para fins de interrogatório de RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO. Carta precatória para interrogatório do acusado expedida e enviada em 08 de julho de 2016, sendo que, em 17 de novembro de 2016, o juiz competente da 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB ordenou a devolução do ato deprecado, sem cumprimento, isso considerando a informação por ele recebida de que o denunciado encontrava-se evadido do sistema . Após a juntada aos autos da carta penitenciário estadual paraibano precatória, deliberou-se nos autos, em 18 de janeiro de 2017, decretou-se a revelia do acusado, bem como determinou-se o prosseguimento da marcha processual, sem a presença de RAPHAEL ERNESTO, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Seguiram-se alegações finais e prolação de sentença em 28 de março de 2017[...].*

A autoridade impetrada, também, destacou sobre os atos proferidos pelo juízo deprecado:

> *[...] 1) despacho proferido em 28 de julho de 2016, com designação de audiência para o dia 30/08/2016; 2) termo de audiência, datado de 30/08/2016, no qual consta o seguinte despacho: "O acusado, embora requisitado, não compareceu. Reaprazo a presente audiência para o dia 27/09/2016, no qual consta o seguinte despacho: "Considerando a não apresentação do preso, mesmo devidamente requisitado, reaprazo a presente audiência para o dia 22/11/16, às 14h00, ficando os presentes intimados. Requisite-se mais uma vez o réu, ressaltando já ser a segunda vez que audiência não se realiza em razão de sua não apresentação. Paralelamente, oficie-se a GESIPE, com todos os dados do preso, solicitando confirmar se realmente ainda encontra-se recolhido em unidade prisional neste Estado e, caso positivo, qual delas. Comunique-se a situação, enviado cópia deste termo, ao Juízo deprecante." 4) juntada de ofício, datado de 24 de outubro de 2016, atráves do qual a GESIPE - Gerência Executiva do Sistema Penitenciário – comunicou ao Juízo Deprecado sobre a condição de foragido daquele sistema prisional, nos seguintes termos: "Considerando o exposto, informo a Vossa Excelência que após pesquisa realizada pelo setor competente desta Secretária, COPEN, o réu supramencionado encontra-se evadido da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice desde 01/06/2015. 5) despacho, proferido em 17 de novembro de 2016, pelo qual o Juízo deprecado determinou a devolução da carta precatória, nos seguintes termos: "Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência, pois o denunciado encontrava-se evadido, cancelo a audiência já aprazada [...]*

Das informações prestadas pela autoridade coatora, é possível identificar que o paciente foi citado na Ação Penal n. 0406794-88.2010.8.20.0001 em 20/04/2011, sendo assistido pela Defensoria Pública e apresentado resposta à acusação em 29/08/2011.

Verifica-se, também, que foram ouvidas as testemunhas em 07/06/2016 e, após 03 (três) tentativas, não houve o interrogatório do paciente , Raphael Ernesto Alves de Melo Gomes conforme o juízo deprecado da Comarca de João Pessoa/RN.

Some-se a isso, têm-se os esclarecimentos fornecidos pela GESIPE - Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, constante da carta precatória, informado que o paciente se encontrava evadido da Penitenciária de

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

> *Segurança Média Juiz Hitler Cantalice desde 01/06/2015, o que tornou impossível colher o interrogatório do réu.*
>
> *Como se vê, a revelia decretada nos autos da Ação Penal n. 0406794-88.2010.8.20.0001, em 17/01/2017, foi motivada com base em dados oficiais da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba.*
>
> *Assim, diferentemente do alegado pelo impetrante, o paciente não se encontrava recolhido no sistema prisional do Estado da Paraíba por ocasião da decretação da revelia, mas foragido.* (Grifei.)

Dessa forma fundamentei que as informações oficiais, fornecidas pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, foram de que o paciente estava foragido.

Destaquei que, conforme detalhado na petição inicial do recurso ordinário, o recorrente sustenta que a "*revelia foi decretada ao arrepio da legislação processual penal, na medida em que o Paciente já se encontrava preso há mais de 04 meses, desde o dia 16/09/2016 (doc. 02 em anexo), e portanto, encontrava-se à disposição da justiça criminal*." (e-STJ fl. 5).

O mencionado doc. 2, juntado pela defesa é o seguinte (e-STJ fl. 12):

> *Autos n". 0102384-35.2017.8.20.0124*
>
> *Certifico que o apenado recebeu progressão de regime em 28/05/2015 pelo processo de execução da Paraiba 0006840-89.2013.8.15.2002 e, posteriormente, foi preso em 12/09/2016 pelo processo 0104116-85.2016.8.20.0124 da 2 vara criminal de Parnamirim, entretanto, não encontrei nos autos decisão de regressão provisória e ordenamento para audiência de justificação, razão pela qual faço os autos conclusos.*
>
> *Certifico ainda que no BNMP consta mandado de prisão em aberto por motivo de fuga da Paraíba, mas não consta a data da fuga, e que o referido processo é esta mesma execução que foi enviada via malote aparentemente fora de ordem e faltando peças, mas se trata de 2 execuções unificadas, sendo urna delas da Paraiba e outra do RN referente a ação penal n° 0106798-28.2010 da 6' vara criminal de Natal.*

Nesse particular destaquei que trata-se de certidão emitida que apenas informa que não foram encontradas outras decisões de regressão contra o apenado e que não consta mandado de prisão em aberto por motivo de fuga nem consta a data da fuga. Essa documentação não constitui prova inequívoca de que o réu estava preso durante o período da decretação da sua revelia. Contrariamente, atesta, inclusive, que houve fuga do réu.

Deixei registrado que não há no processo a competente guia de execução penal do recorrente nem nenhum outro documento que demonstre de forma inequívoca que o recorrente estava preso na data da decretação da revelia.

Assim, alertei que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente, o que não

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

foi feito.

Nesse sentido, colacionei a seguinte jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> [...]
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.*
>
> *3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)*

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Ademais, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, às e-STJ fls. 171/793, o agravante foi devidamente citado e assistido pela defensoria pública. Apresentou resposta à acusação, sendo ouvidas três testemunhas no processo. A defesa nunca se insurgiu contra a decretação da revelia. O recorrente sempre esteve devidamente representado e assistido. Confira-se (e-STJ fls. 172/173):

> *Denúncia recebida em 03 de março de 2011, conforme decisão de fls. 26/27. Acusado foi devidamente citado, em diligência realizada no dia 20 de abril de 2011 no endereço situado na Rua Dom Antônio de Almeida Lustosa, apresentando, assistido pela Defensoria Pública do RN, a resposta à acusação de fls. 47/49 (protocolada em 29 de agosto de 2011). Em 31 de agosto de 2011, proferido despacho determinando o aprazamento de audiência de instrução e julgamento. Em 04 de maio de 2015, sobreveio nos autos certidão atestando que o acusado encontrava-se, naquele momento,*

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

recolhido na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, na Comarca de João Pessoa/PB.

Audiência instrutória realizada em 07 de junho de 2016, ato em que foram ouvidas as testemunhas/declarantes arrolados (salvo aquele cuja oitiva fora dispensada) e ao final do qual ordenou-se à expedição de carta precatória à Comarca de João Pessoa para fins de interrogatório de RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO. Carta precatória para interrogatório do acusado expedida e enviada em 08 de julho de 2016, sendo que, em 17 de novembro de 2016, o juiz competente da 6' Vara Regional de Mangabeira/PB ordenou a devolução do ato deprecado, sem cumprimento, isso considerando a informação por ele recebida de que o denunciado encontrava-se evadido do sistema penitenciário estadual paraibano. Após a juntada aos autos da carta precatória, deliberou-se nos autos, em 18 de janeiro de 2017, decretando-se a revelia do acusado, bem como determinou-se o prosseguimento da marcha processual, sem a presença de RAPHAEL ERNESTO.

Ora, se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que o agravante se encontrava evadido do sistema penitenciário desde 1º/6/2015 e que a sua revelia foi decretada com base em dados oficiais da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 2/3 ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDO (25,4 KG DE MACONHA, 11 KG DE COCAÍNA E 3,9 KG DE LIDOCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.)

2. No caso, paciente Arnaldo franqueou aos policiais civis o acesso aos dados constantes em seu celular, inclusive mediante o fornecimento de senha. Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus.

3. Na espécie, a pena-base foi exasperada em 2/3 (dois terços), devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 25,4 kg de maconha, 11 kg de cocaína e 3,9 kg de lidocaína -, fundamentação idônea e alinhada à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Por fim, ainda registrei que como bem ressaltou o *Parquet*, "*não há como reconhecer a apontada nulidade quando já transitada em julgado a sentença condenatória se a defesa, seja na apresentação das alegações finais e na interposição do recurso de apelação, quedou-se inerte*" (e-STJ fl. 198).

A condenação do agravante transitou em julgado em 11/6/2018. Desse modo, entendo que foi ultrapassado um período que pode ser tido por razoável e, em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual, fica absolutamente inviável a declaração de qualquer nulidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXTORSÃO MAJORADA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
>
> *1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief" (AgRg no HC n. 772.870/PA, de 10/3/2023).*
>
> *2. No caso em análise, apesar da existência de erro material quanto ao nome do réu indicado na peça de defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública, não houve prejuízo ao ora agravante, que foi devidamente citado, intimado e compareceu a todos os atos processuais. Não há falar, portanto, em nulidade do processo quando não evidenciado prejuízo à defesa do réu.*
>
> *3. A nulidade somente foi apontada em ação de revisão criminal, operando-se a ocorrência de preclusão consumativa.*
>
> *4. É assente no STJ de que somente se fará a intimação pessoal do réu do teor da sentença condenatória, e se estiver preso, o que não é o caso dos autos, por se tratar de intimação de réu que estava em liberdade a respeito de acórdão que confirmou a sentença.*
>
> *5. "Não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequívoca prova da ciência da instituição, o que ocorreu na hipótese, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994" (HC n. 372.671/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017).*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 810.167/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. FLAGRANTE APONTADO COMO ILEGAL OCORRIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO HÁ MAIS 9 ANOS. NULIDADE NÃO APONTADA NO MOMENTO OPORTUNO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, somente mais de 12 anos após a suposta ocorrência da apontada nulidade e mais de 9 anos após o trânsito em julgado da condenação, foi impetrado o mandamus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria, que sequer foi suscitada durante o curso do processo ou em recurso de apelação, tendo sido questionada somente em sede de revisão criminal interposta 11 anos após o ato apontado como nulo. Assim, inadmissível a desconstituição de ato ocorrido há mais de 12 anos, sem que a defesa tenha manifestado sua irresignação no momento oportuno.

2. Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

[...]

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 97.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

Relator

Documento eletrônico VDA39382219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:23
Código de Controle do Documento: bf52416b-54d8-4feb-bdc2-97fd66783b1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no RHC 151.275 / RN

Número Registro: 2021/0243222-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01041168520168200124 04067948820108200001 08004305220218200000 1041168520168200124 1162009 202100835256 406794882010820000 1 80043052202182000 00

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAPHAEL ERNESTO ALVES DE MELO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39491668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:38
Código de Controle do Documento: 539a0a1e-c71f-458c-9310-c77c5363ecaf

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:38
Código de Controle do Documento: 539a0a1e-c71f-458c-9310-c77c5363ecaf